



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

JEAN RICARDO COSTA

Reeducando o agressor: Uma forma de evitar a reincidência e prevenir os casos de violência de gênero

Maringá
2020

JEAN RICARDO COSTA

Reeducando o agressor: Uma forma de evitar a reincidência e prevenir os casos de violência de gênero

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Estadual de Maringá, Curso de Mestrado Profissional, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas.

Área de Concentração: Elaboração de Políticas Públicas.

Linha de Pesquisa: Justiça, Segurança Pública e Cidadania.

Orientadora: Profa. Dra. Gisele Mendes de Carvalho

Maringá
2020

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
(Biblioteca Central - UEM, Maringá - PR, Brasil)

C837r	<p>Costa, Jean Ricardo</p> <p>Reeducando o agressor: uma forma de evitar a reincidência e prevenir os casos de violência de gênero / Jean Ricardo Costa. -- Maringá, PR, 2020. 51 f.figs.</p> <p>Orientador: Prof. Dr. Gisele Mendes de Carvalho. Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Departamento de Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - Mestrado Profissional, 2020.</p> <p>1. . Violência contra as mulheres. 2. Violência de Gênero. 3. Lei Maria da Penha. 4. Reeducando o agressor. 5. Políticas Públicas. I. Carvalho, Gisele Mendes de, orient. II. Universidade Estadual de Maringá. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes. Departamento de Ciências Sociais. Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - Mestrado Profissional. III. Título.</p>
CDD 23.ed. 362.83	

JEAN RICARDO COSTA

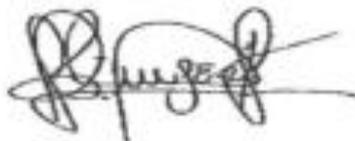
Reeducando o agressor: Uma forma de evitar a reincidência e prevenir os casos de violência de gênero

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas pela Comissão Julgadora composta pelos membros:

COMISSÃO JULGADORA



Prof. Dr. Gisele Mendes de Carvalho
Universidade Estadual de Maringá (Presidente)



Prof. Dr. Geovanio Edervaldo Rossato
Universidade Estadual de Maringá



Prof. Dr. Luiz Fernando Kazmierczak
Universidade Estadual do Norte do Paraná

Aprovada em: 26 de junho de 2020

Realizada por videoconferência conforme Resolução nº 008/2020 - PPP

Dedicatória

*Dedico este trabalho à minha mãe
Neusa e minha sogra Cleusa, que um
dia foram vítimas da violência
doméstica, mas venceram e hoje
encontraram a felicidade ao lado de
quem as amam e as respeitam... e a
todas as mulheres que um dia
sofreram ou ainda sofrem algum tipo
de violência de gênero...*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que em sua infinita bondade tem me guardado, guiado os meus passos nesta vida e cumprido as promessas que me fez, mesmo quando eu era ainda uma criança.

À minha amada esposa Wanessa, minha companheira, amiga, minha vida, meu tudo... mulher em quem encontrei o verdadeiro sentido do amor, da amizade e da felicidade; sem a qual, muitos dos meus sonhos não teria realizado. Obrigado por existir em minha vida! Te amo muito...

À minha filha Fernanda, minha sempre pequena “Floquinha”, minha inspiração, que desde pequenina tão dedicada e determinada, doce, meiga e filha exemplar; que me faz acordar todos os dias e saber que vale a pena lutar por um futuro melhor para nossa família. Obrigado, filha! Te amo muito...

À minha mãe Neusa, que sempre lutou para criar seus filhos, que foi meu pai e minha mãe, minha melhor amiga nas horas mais difíceis da minha vida, que sempre me incentivou a estudar e a vencer a vida. Obrigado, mãe! Te amo muito...

Ao meu irmão Jônatas, que por sua deficiência o faz ser tão inocente e querido, sempre nosso “Bolão”, obrigado por me fazer enxergar a vida com outros olhos.

Às minhas irmãs Jeane e Jemima, mulheres de fibra e dedicadas mães, que me enchem de orgulho.

À minha querida orientadora e Professora Dra. Gisele Mendes de Carvalho, que me acompanha desde a graduação. Por sua paciência, inteligência, dedicação no ensino, por ser referência na luta contra a violência de gênero, e por ter me guiado neste sonho de cursar este mestrado. Muito obrigado!

Ao Professor Dr. Geovanio Edervaldo Rossato, por ser esta pessoa tão centrada, visionária e pelas excelentes contribuições na minha banca de qualificação, as quais me orientaram positivamente dando uma outra visão ao presente trabalho.

À Professora Dra. Érika Mendes de Carvalho, que recentemente descobriu a felicidade da maternidade. Obrigado pelas ótimas ponderações e pela crítica construtiva na minha banca de qualificação, que me permitiram delinear melhor o trabalho final.

A todos os funcionários, professores e colegas do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Estadual de Maringá; pelo companheirismo, pelo apoio, pelos valiosos ensinamentos e por todo tempo passamos juntos.

Mas como está escrito: As coisas que os olhos não viram, e os ouvidos não ouviram, e não subiram ao coração do homem, são as que Deus preparou para os que o amam.

1 Coríntios 2:9

Reeducando o agressor: Uma forma de evitar a reincidência e prevenir os casos de violência de gênero

RESUMO

Mesmo após 13 anos da criação da Lei Maria da Penha, criada para combater de forma específica os casos de violência doméstica, assistimos, infelizmente, que este tipo de violência só cresce em nosso país. A situação agravou-se tanto que em março de 2015, entrou em vigor uma nova lei, a 13.104/2015, que alterou o código penal com a finalidade de incluir mais um tipo de homicídio qualificado, ficando conhecido como crime de “feminicídio”, dado o crescente número de assassinatos de mulheres. Todavia, passado todo este tempo e constatando que os índices de violência não diminuem, ao contrário, só aumentam, chegamos à conclusão de que o combate a este tipo de violência deveria ser dado em outra frente de batalha, qual seja, a da “Reeducação do agressor”. Pois sem a conscientização deste, nem cadeia ou outra forma de punição seria capaz de conter a escala deste tipo de violência. Para tanto, este trabalho apresenta como sugestão final, a implementação de um projeto de lei no Estado do Paraná, visando a construção de uma Política Pública de reeducação dos envolvidos na violência de gênero, com a finalidade de que não haja mais reincidências, através da estrutura existente nos patronatos penitenciários ou mediante convênio com as Universidades Públicas ou Privadas.

Palavras-chave: Políticas Públicas. Violência de Gênero. Lei Maria da Penha. Reeducando o Agressor.

Reeducating the aggressor: A way to prevent recurrence and prevent cases of gender violence

ABSTRACT

Even after 13 years of the establishment of the Maria da Penha Law, created to specifically combat cases of domestic violence, we see, unfortunately, that this type of violence only grows in our country. The situation aggravated so greatly that in March 2015, a new law was established, 13,104/2015, which amended the penal code to include another type of aggravated homicide, becoming known as the crime of “femicide”, given the growing number of murders of women. However, after all this time and observing that the rates of violence do not decrease, but oppositely, they only increase, we concluded that the fight against this type of violence should be carried out with another approach, namely, the “Re-education of the aggressor ”. Because without such awareness, neither jail nor any other way of punishment would be able to control the magnitude of this type of violence. Thus, this work presents as a final suggestion, the implementation of law in the State of Paraná, aiming at the creation of a Public Policy for the re-education of those involved in gender-based violence, aiming at the end of recurrences, through the structure of the existing Prisons or an agreement with Public or Private Universities.

Keywords: Public Policy. Gender-Based Violence. Lei **Maria da Penha Law**. **Reeducating the aggressor**.

Reeducar al agresor: una forma de prevenir la reincidencia y prevenir casos de violencia de género.

RESUMEN

Incluso 13 años después de la creación de la Ley Maria da Penha, para combatir específicamente los casos de violencia doméstica, por desgracia, vemos que este tipo de violencia sólo crece en nuestro país. La situación empeoró tanto que en marzo de 2015 entró en vigor una nueva ley, 13.104/2015, que modificó el código penal con el fin de incluir otro tipo de asesinato en primer grado, conocido como un delito de “feminicidio”, dado el creciente número de asesinatos de mujeres. Sin embargo, después de todo este tiempo y observando que las tasas de violencia no disminuyen, por el contrario, sólo aumentan, concluimos que la lucha contra este tipo de violencia debe darse en otro frente de batalla, es decir, el de la “Reeducación del agresor”. Porque sin la conciencia de esto, ni la cárcel ni otras formas de castigo podrían contener la escala de este tipo de violencia.

Por lo tanto, este documento presenta como sugerencia final, la aplicación de un proyecto de ley en el Estado de Paraná, con el objetivo de la construcción de una Política Pública de reeducación de los implicados en la violencia de género, con el objetivo de garantizar que no haya más reincidencias, a través de la estructura existente en el sistema penitenciario o por acuerdo con universidades públicas o privadas.

Palabras clave: Política pública. Violencia de género. Ley Maria da Penha. Reeducar al agresor.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDH	Comissão dos Direitos Humanos
CP	Código Penal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
EBC	Empresa Brasileira de Comunicação
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IP	Inquérito Policial
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LMP	Lei Maria da Penha
LEP	Lei de Execuções Penais
NUMAPE	Núcleo Maria da Penha
ONG	Organização não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PROJUDI	Processo Judicial Digital
PSC	Prestação de Serviço à Comunidade
SENAC	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
SINE	Sistema Nacional de Emprego
UEM	Universidade Estadual de Maringá

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Atlas da Violência 2019	21
Figura 2. Taxa de homicídio nas unidades federativas em 2017	22
Figura 3. Femicídios entre os anos de 2017 a 2019	23

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho faz parte de um projeto desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná, que criou o Mestrado Profissional em Políticas Públicas, desenvolvido pelo Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, do Departamento Ciências Sociais da Universidade Estadual de Maringá - UEM, cuja finalidade é criar Políticas Públicas que atendam aos anseios da sociedade paranaense, e do País como um todo.

Este trabalho foi desenvolvido sob a orientação da Professora Dra. Gisele Mendes de Carvalho, e tem por objetivo a criação de uma proposta de Política Pública voltada para os agressores nos casos de violência de gênero, especificamente aos casos em que tal violência se dê no ambiente doméstico e familiar, sob a luz da Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei “Maria da Penha” - LMP.

Ressalta-se que esta dissertação foi estruturada em Introdução, Objetivos, Método, Apresentação da Sugestão de Política Pública e Conclusão.

SUMÁRIO

APROXIMAÇÃO COM O TEMA	14
1 INTRODUÇÃO	15
2 REVISÃO DA LITERATURA	17
2.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UM CASO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	17
2.2 LEI MARIA DA PENHA: SUA ORIGEM E DESTINAÇÃO.....	18
2.3 PÓS LEI 11340/2006: O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO	19
2.4 AÇÕES EFETIVAS PARA REDUÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO – A IMPORTÂNCIA DA REEDUCAÇÃO DO AGRESSOR	24
2.5 A OUTRA FACE DO MACHISMO	26
2.6 LEGISLAÇÃO QUE PREVÊ A RECUPERAÇÃO E REEDUCAÇÃO DO AGRESSOR.....	27
2.7 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM OS AGRESSORES E SEUS REFLEXOS: A IMPORTÂNCIA DO DEVIDO ACOMPANHAMENTO TERAPÊUTICO OU SÓCIO-EDUCADOR DESDE O MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO AUTOR.....	29
2.8 FORMAS DE TRATAR O AGRESSOR: AS TERAPIAS DE GRUPO OU GRUPOS REFLEXIVOS	32
2.9 DESDOBRAMENTOS DOS CONFLITOS DE GÊNEROS	35
3 JUSTIFICATIVA	37
4 OBJETIVO	38
4.1 OBJETIVO GERAL	38
5 METODOLOGIA.....	39
5.1 DELINEAMENTO DA PESQUISA	39
5.1.1 Aspectos éticos	39
6 APRESENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA	40
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS	49

APROXIMAÇÃO COM O TEMA

Antes de ingressar no Mestrado Profissional em novembro de 2017, surgiu o interesse em abordar a temática de Tratamento do Agressor nos casos de Violência Doméstica, uma vez que, como investigador de Polícia Civil no Estado do Paraná, vivencio cotidianamente nos plantões policiais inúmeros casos de violência de gênero cometidas no ambiente familiar, e em grande parte destes, o agressor é reincidente. E quando o policial plantonista busca as informações da vida pregressa do agressor para dar suporte na decisão que a Autoridade Policial irá tomar no caso em tela, muitas vezes descobre que o autor já cometeu o mesmo delito contra aquela pessoa ou até mesmo contra outras com quem convivia ou ainda convive, não só esposas, mas também mães, irmãs e outrem com quem convivem no ambiente familiar.

Diante dessa problemática, verificou-se a necessidade de estudar uma forma de prevenir que os casos de violência de gênero viessem a se repetir, e foi quando descobri que muito pouco ou quase nada é feito para tratar o agressor, ou seja, o causador da agressão, pois o foco é voltado quase que em sua totalidade para a vítima – que com certeza precisa e merece toda a atenção necessária que o caso requer – porém, após o encarceramento e julgamento do agressor, nada é feito para que este não volte a reincidir, bem como não há praticamente nenhuma ação por parte do poder estatal, que oriente as futuras gerações de meninos a não virem cometer este tipo de mal injusto, que com certeza fica marcado para o resto da vida em pessoas com as quais deveriam simplesmente amar e coabitar.

Foi assim que surgiu o interesse no tema, no intuito de que possamos estar contribuindo para que futuras gerações vivam com mais harmonia e a violência de gênero não prospere e se perpetue nas famílias.

1 INTRODUÇÃO

A partir de 2006, com a promulgação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, surgiu em nosso País uma nova esperança para milhares de mulheres que, cotidianamente, sofriam os mais diversos tipos de violência, seja ela física, sexual e/ou psicológica.

Todavia, passaram-se praticamente 13 anos desde que esta Lei entrou em vigor, e ainda temos inúmeros casos de violência contra as mulheres em nosso Estado e em nosso País, de uma forma geral. E mesmo com a implementação de uma lei específica que trata dos casos de violência doméstica no ambiente familiar, assistimos dia após dia o crescimento vertiginoso de casos de violência e infelizmente alguns acabam com a perda da vida de alguém que se deveria simplesmente amar.

Historicamente, a violência de gênero é um problema que afeta as sociedades. Um dos seus maiores agravantes é o fato de atingir principalmente a autoestima das mulheres, que por sua vez desempenham um papel de mais alta relevância dentro das famílias. Todavia, muitos governos precisam entender que a concretização da igualdade de gênero se constitui, sem sombra de dúvidas, em um direito humano basilar cuja ausência é conseqüência da mutilação ou inocuidade de vários outros direitos humanos dele decorrentes (PORTO, 2007).

Em 2007, o governo federal propôs o Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência Contra as Mulheres. Dentre as iniciativas propostas, estão à criação de juizados de violência de gênero e familiar contra a mulher, mencionado na Lei Maria da Penha, além do fortalecimento da rede de atendimento às vítimas de violência, com a criação de novas delegacias especializadas no atendimento à mulher, casa abrigo, defensorias públicas, atendimento à mulher em situações de violência nos Centros de Referência de Assistência Social e campanhas educativas de prevenção da violência de gênero e familiar (NANDI; GEVEHR, 2014).

A violência é um problema desafiador para o cenário social e político brasileiro, pois demarca as diversas formas de manifestação da violência e de compreendê-las em suas particularidades históricas, sociais, simbólicas, institucionais e culturais. Quando se utiliza a expressão violência “doméstica e familiar contra a mulher”, ela caracteriza-se por um lugar, um contexto, um sujeito agressor que está nas suas relações conjugais, fraternas, maternas e paternas. Logo o termo “violência contra a mulher” ganhou visibilidade pública, a partir da década de 1970, com os movimentos feministas que exigiram do Estado o desenvolvimento de leis, ações e políticas voltadas para a prevenção e combate a esse tipo de agressão e que tem

relação com a identidade de gênero da vítima (REDE DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES DO DISTRITO FEDERAL).

Ao trazer à tona esta problemática, julga-se oportuna a realização deste estudo para conhecer a causa do aumento de violência de gênero contra a mulher, mesmo após ter sido promulgada uma Lei específica que trata de um tema tão sério e relevante para a nossa sociedade, bem como identificar o que o Estado pode fazer para amenizar tantos casos de violência no ambiente doméstico, uma vez que boa parte das repercussões são tratadas quase que exclusivamente pelas Polícias e pelo Judiciário dos mais diversos Estados da nossa Federação.

Trata-se de um estudo que abarca um problema endêmico e que visa apresentar uma proposta de Política Pública, com vistas a elaborar uma solução para amenizar a violência de gênero, doméstica e familiar, principalmente contra a mulher, e a efetividade das terapias em grupo para os agressores como forma de evitar a reincidência. Um estudo baseado no método dedutivo inerente à Ciência Jurídica, que parte da análise dogmática da legislação concernente ao tema através dos métodos lógico-sistemático, bem como de uma análise prática de campo sobre o modo como são tratados os casos de violência de gênero nos dias atuais, além dos desdobramentos no que tange ao tratamento dado aos agressores, quais as implicações que sofrem e o que é feito para que não voltem a agredir futuras companheiras.

Com o objetivo de aferir a eficácia e aplicabilidade da Lei 11.340/2006 e para melhor compreensão do que foi observado, buscaremos informações sobre os desdobramentos dos mecanismos criados para coibir e prevenir que outros casos de violência de gênero se repitam com aqueles mesmos autores, mais especificamente focado na figura do agressor, que é, na maioria dos casos, a figura principal nesta ação que culmina nos casos de violência de gênero no ambiente familiar. Assim como buscar conhecer, compreender e aferir a eficácia das Terapias em Grupo para o tratamento deste agressor, que hoje existem de uma forma não institucionalizada e por isso, talvez, não façam parte do rol de opções que podem ser impostas ao agressor como forma de evitar que este volte a infringir a legislação.

2 REVISÃO DA LITERATURA

Este capítulo aborda a revisão da literatura produzida para dar respaldo ao tema da dissertação. Alguns tópicos foram estabelecidos para melhor entender a problemática que abrange a violência de gênero, na qual, em sua maioria esmagadora, o algoz é o homem, e, por este motivo, a caracterização da palavra “agressor”, como sendo para se referir ao homem que comete o ato delituoso. A busca do material para a construção deste capítulo baseou-se na consulta bibliográfica diversificada, as quais são citadas neste trabalho como forma de dar um melhor entendimento da magnitude do problema que vive nossa sociedade, bem como no trabalho empírico desenvolvido ao longo de anos dentro de uma delegacia de polícia, visto que, na literatura até o momento disponível, pouco se fala do que fazer com o agressor, além de encarcerá-lo; e sim, trata mais do atendimento da vítima que sofreu as agressões sem buscar a resolução da raiz do problema, que é a recuperação ou educação do agressor, para que este não venha a cometer tal ato e o ciclo de violência não se reproduza.

2.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UM CASO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O combate a todo e qualquer tipo de violência tem sido perseguido pelo decorrer dos séculos, pois os inúmeros casos de violência transparecem como sendo uma das grandes inquietações da sociedade moderna, principalmente quando se fala em violência de gênero.

Buscar uma vida livre de violência é um direito de todo ser humano e combater os casos de violência de gênero, principalmente aqueles cometidos contra as mulheres em razão de ser mulher, deve ser perseguido como uma meta pelos poderes públicos constituídos, pois é recente na história mundial atitudes oficiais de combate a este tipo de violência. Como exemplo, podemos citar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, mas que só entrou em vigor, no Brasil, após a promulgação de um Decreto Presidencial em 1984, bem como, a recente decisão da Comissão dos Direitos Humanos da ONU que, apenas em 1993, na Reunião de Viena, propôs medidas mais severas para coibir a violência de gênero e, conseqüentemente, após esta decisão, tivemos em nosso país a promulgação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher que ficou conhecida como “Convenção de Belém do Pará” (1994).

Uma vez que a perpetuação deste tipo de violência de gênero se mantém, mesmo com todas as formas de amarras que se tenta impor na sociedade, temos uma situação de flagrante

desrespeito às normas legais estabelecidas e a conseqüente situação de violação dos Direitos Humanos.

Embora este trabalho se destine a entender e a buscar uma melhor solução para a reeducação do agressor nos casos de violência de gênero, veremos que poderá parecer que estamos tratando mais da violência especificamente contra a mulher, e isto se dá pelo fato de que, embora a violência de gênero possa incidir sobre homens e mulheres, as estatísticas e o dia-a-dia numa delegacia de polícia nos mostram que a maioria esmagadora deste tipo de violência é realmente a cometida por homens contra as mulheres, com inúmeras e graves conseqüências físicas e psicológicas, severas e daninhas para as mulheres em sua maioria (STREY, 2004). Sendo, portanto, este o motivo pelo qual faremos uma abordagem e avaliação sobre a Lei Maria da Penha, seus impactos e desdobramentos no combate a violência de gênero e na tentativa de contenção dos agressores de gênero.

2.2 LEI MARIA DA PENHA: SUA ORIGEM E DESTINAÇÃO

A Lei 11.340/06, que ficou conhecida como “Lei Maria da Penha” (em homenagem à farmacêutica e bioquímica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de violência de gênero por 23 anos, tendo inclusive sido vítima de tentativa de homicídio por duas vezes por parte de seu marido e professor universitário chileno Marco Antonio Herredia Viveros), surgiu justamente para criar mecanismos de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar que ocorre, diuturnamente, não só no âmbito familiar, como nos demais espaços sociais, aumentando as estatísticas de violência física, psicológica, sexual e patrimonial.

Nesse diapasão, verificamos que mesmo passados 13 anos da promulgação de uma Lei específica que veio para tornar mais célere e efetivo o atendimento à mulher vítima de maus-tratos, ainda galgamos a passos lentos a efetiva aplicação da Lei em nosso país. Fato que, ao considerar aspectos específicos e que variam de região para região, de Estado para Estado e mesmo dentro do mesmo Estado, apresentam diferentes desdobramentos para uma mesma situação, verificando-se em alguns lugares medidas mais efetivas e satisfatórias na resolução do problema e outras que beiram ao descaso e zombaria das instituições públicas constituídas.

Sabemos que a Lei 11.340/06 não é exclusivamente uma lei penal, pois em seu bojo também se contemplam disposições administrativas, processuais e princípios gerais, sendo forçoso convir, entretanto, que se trata de uma Lei predominantemente penal, restando indiscutível que seu grande impacto se dará nesta esfera jurisdicional (PORTO, 2007).

Outrossim, também sabemos que esta Lei tem por finalidade conferir efetividade ao parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, que diz:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] **§ 8º** O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Com base no artigo acima citado, foi promulgada a Lei 11.340/2006, que tem por objetivo criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, tem por enfoque uma forma específica de violência contra as mulheres. O processo de criação desta Lei e os seus resultados mostram uma articulação estreita entre o governo e os movimentos feministas e de mulheres, ainda que as negociações subsequentes sobre o caso Maria da Penha não tenham incluído as feministas, mesmo incorporando praticamente todas as propostas desse movimento social. Mas ela também confere irrefutável hegemonia a uma forma de violência contra mulheres, qual seja, a “violência doméstica e familiar”, concebida como uma “violação dos direitos humanos das mulheres” e como uma forma de violência baseada no gênero.

2.3 PÓS LEI 11340/2006: O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Após a promulgação da Lei 11.340/2006, criou-se uma grande expectativa de que os casos de violência de gênero teriam uma redução significativa em nosso País, mas isto, infelizmente, não aconteceu. Hoje percebemos que não existe uma causa única para tentarmos explicar o aumento da violência gênero, pois se trata de um fenômeno complexo e multicausal que envolve fatores sociais, culturais, psicológicos, econômicos e religiosos, entre outros, que contribuem para que isso continue ocorrendo.

O sistema patriarcal existente favorece a manutenção de estruturas de desigualdade de gênero que se evidenciam desde uma educação sexista, que perpetua estereótipos de papéis de gênero, as desigualdades salariais no mercado de trabalho, no qual a mulher ainda recebe em torno de 70% do que recebe o homem pela mesma função exercida e o menor número de mulheres em cargos de chefia, aumentando a disparidade, ainda mais quando se considera a questão do preconceito contra as mulheres negras (GROSSI, 2014).

Apesar dos avanços na área dos direitos das mulheres e de estarem conquistando vários espaços, antes ocupados somente por homens, a violência de gênero, principalmente na esfera

doméstica, ainda é alarmante e hoje entendemos que esta também é uma construção social e pode ser um fenômeno aprendido e, como tal, também pode ser desconstruído.

Outros fatores corroboram para o incremento dos índices de violência de uma forma geral, e conseqüentemente para a elevação dos índices de violência de gênero, como por exemplo, o aumento da população em escala exponencial que, seguido de crises econômicas e sociais no mundo, contribui para o aumento do número de pessoas que vivem abaixo da linha da pobreza, trazendo maior angústia e estresse dentro dos lares. Além disso, não podemos deixar de relatar que o acréscimo no número de notificações, também ocorre pela ampliação do nível de conscientização adquirido pelas campanhas educativas que incentivam a mulher agredida a denunciar seus agressores para que estes sejam responsabilizados pelos seus atos.

Todavia, a histórica luta feminista pela liberdade e igualdade dos direitos entre homens e mulheres não pode, na sua frente político-criminal, paralisar-se porque algum setor insiste em sustentar que nada mudou, que o sistema penal de hoje é o mesmo de há meio século e que as estratégias devem ser mantidas, pois sabemos que ainda há muito o que se fazer e que o advento da Lei Maria da Penha foi apenas a vitória de uma batalha nesta guerra.

Embora se reconheça que exista um maior número de notificações tendo em vista as campanhas educativas e de conscientização para que as mulheres denunciem mais os casos de violência doméstica, percebe-se dia após dia que os casos de violência sobem vertiginosamente, e também um aumento dos casos de feminicídio no país, sendo que muitos destes casos ainda são subnotificados. Tais subnotificações se dão por diversos fatores, como, por exemplo: a vergonha de familiares e amigos, o medo do desamparo financeiro que talvez ainda sofra, o desamparo afetivo, por parte de alguém por quem, talvez, ela ainda tenha algum sentimento de afeto. Além disso, prováveis ameaças de morte e de retirada da guarda dos filhos são fatores que pesam demais na tomada de decisão das mulheres em enfrentar a situação, que somente seriam amenizadas se a rede de apoio à mulher vítima de violência de gênero funcionassem de forma efetiva e eficaz.

Quanto ao fato do aumento significativo dos casos de violência de gênero, como dissemos, não é devido apenas a uma causa, e o problema não é tão simples de ser resolvido, pois sabemos que há uma deficiência das bases educacionais de cunho filosófico, antropológico e social que, para suprir o mercado de trabalho, valorizam somente a formação técnica e deixam de conscientizar sobre os direitos e deveres das pessoas, resultando na falta de sensibilidade e respeito pelo outro, além, é claro, do gritante aumento da criminalidade que tem amedrontado a sociedade.

Tais afirmações referentes ao aumento significativo dos casos de violência doméstica podem ser confirmadas com base no último “Atlas da Violência”, publicado no ano passado (2019), pelo IPEA e que retrata a triste realidade vivida por milhares de famílias brasileiras que amargam a dor de verem seus lares destruídos, como se observa na figura 1:

Figura 1. Atlas da Violência 2019



Fonte: “Atlas da Violência” 2019, divulgado pelo IPEA – Arte EBC.

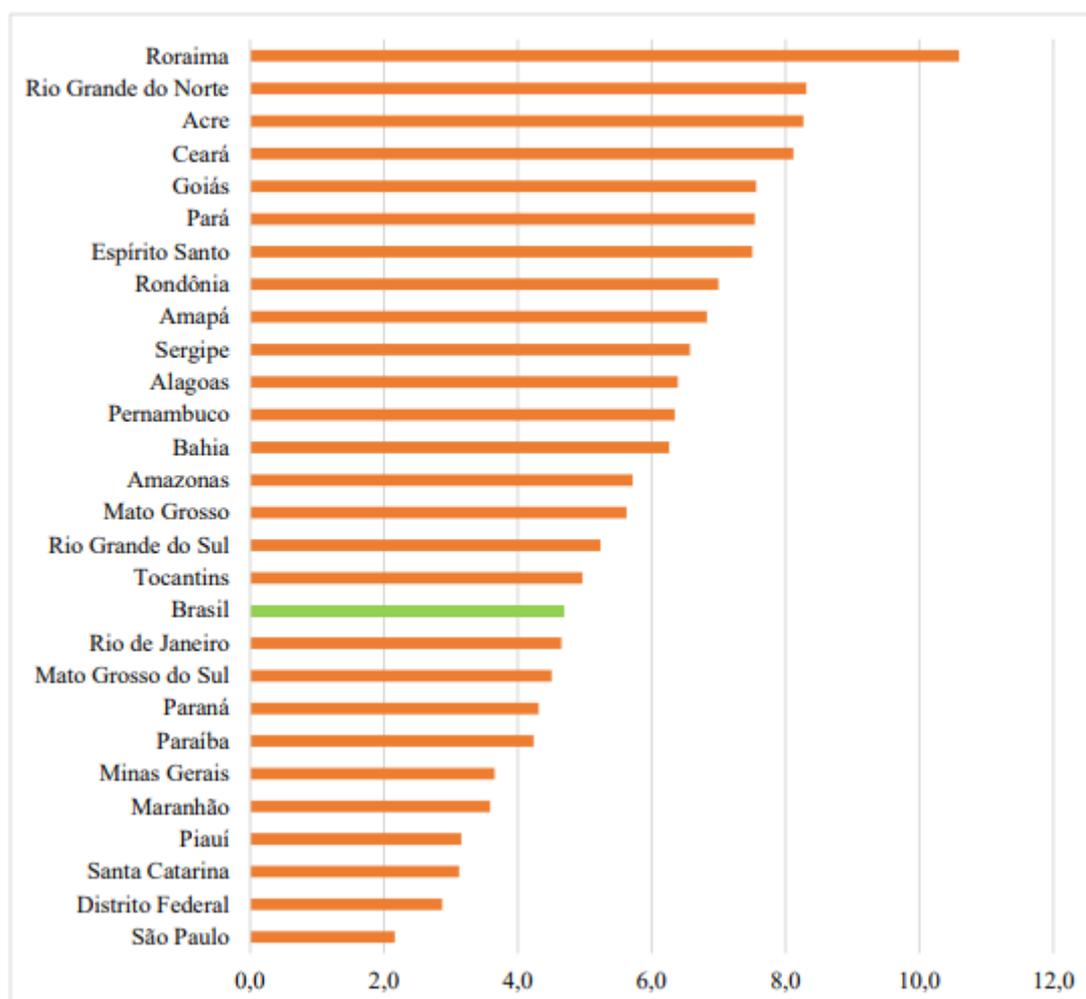
O “Atlas da Violência” publicado em 2019 traz dados dos anos de 2007 a 2017, podendo se verificar que, somente no ano de 2017, houve o maior número de mulheres mortas nos últimos 10 anos, sendo que deste elevado índice de mortalidade feminina, 3,3 % diz respeito à morte de mulheres “fora da residência”, ou seja, reflete o aumento da violência como um todo em nosso país; porém, os homicídios “dentro das residências” tiveram um aumento de 17,1%,

o que nos mostra claramente que mesmo após o advento da Lei 11340/2006, ou seja, em 10 anos, os índices de violência contra a mulher não diminuíram, ao contrário, aumentaram.

Vejamos os dados do infográfico apresentado abaixo que foi elaborado pelo IBGE e retrata claramente que em cada Estado da Federação houve um aumento real nos casos de homicídios contra as mulheres no ano de 2017:

Figura 2. Taxa de homicídio nas unidades federativas em 2017

Taxa de homicídios por 100 mil mulheres nas UF's (2017)



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas.

Com base nas informações obtidas a nível nacional pelo IPEA, pode-se verificar que a taxa de homicídios de mulheres cresceu acima da média nacional para o ano de 2017, ficando claro que, sozinha, a Lei Maria da Penha não foi capaz de reduzir em nenhum ano sequer os índices de violência contra as mulheres.

E, pior do que o aumento dos casos de violência doméstica, são as alarmantes taxas de feminicídio em nosso país, que ao invés de diminuir, só crescem, como se observa no infográfico elaborado no dia 03/03/2020, pelo site G1, que demonstra que o número de feminicídios representa uma porcentagem de 35,1 % do número total de mulheres mortas no País, só pelo fato de serem mulheres, como vemos abaixo:

Figura 3. Feminicídios entre os anos de 2017 a 2019



Fonte: G1/Rodrigo Sanches.

Estes altos índices de feminicídios podem, com certeza, ser evitados se conscientizarmos os agressores de que a violência não compensa e só causa ainda maiores problemas, tanto para ele e para seus familiares quanto à vítima e aos seus, isso sem contar a tristeza que fica para os filhos menores, que nestes casos de feminicídios vêem o pai sendo

preso porque matou a própria mãe; com certeza são marcas na alma que os filhos irão carregar para o resto de suas vidas, destituídos para sempre da convivência com seus genitores.

2.4 AÇÕES EFETIVAS PARA REDUÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO – A IMPORTÂNCIA DA REEDUCAÇÃO DO AGRESSOR

Embora tudo que o tenha sido abordado anteriormente seja de conhecimento amplo da sociedade em que vivemos, nada irá mudar se não quebrarmos paradigmas, se a sociedade não cobrar medidas concretas de efetivação das políticas públicas já existentes dos governantes, pois, como se observa, em nosso País temos boas ideias, porém, muitas leis avançadas acabam sendo inaplicáveis.

Portanto, colocar a rede de atendimento à mulher vítima de violência de gênero em prática deve ser uma meta a ser buscada diuturnamente e, quando tudo estiver funcionando adequadamente, demonstrar, por meio de campanhas e propagandas, que existe alternativa eficaz para conscientizar quem está sendo subjugada e violentada. Esta vítima precisa acreditar na existência de caminhos capazes de promover a paz e a justiça social e, além disso, a certeza de que não se deve temer aos atos do agressor, pois seu poder sobre ela foi eliminado por meio da implementação de políticas públicas eficazes, através das instituições fortalecidas para tanto.

No que tange à reeducação do agressor, verifica-se que pouco ou quase nada tem sido feito pelos poderes públicos para focar na causa do problema, que é justamente o agressor. Uma vez que se trate aquele que agride, a parte beneficiada será justamente a pessoa que convive com aquele homem, e por consequência os seus filhos e demais familiares, pois, como se sabe, a violência de gênero além de ser um problema da justiça, também se desdobra em inúmeros problemas sociais.

Logo, dar o devido atendimento ao agressor, mesmo que de forma compulsória, parece na atualidade ser o caminho mais viável para reduzirmos os casos de reincidência, e além de ser o caminho mais eficiente, é também o mais barato, pois não são necessários grandes investimentos para que se promova este tipo de conscientização, bastando um local adequado, e uma pessoa ou equipe qualificada para tanto, além da vontade de mudar por parte do agressor.

Para tanto, trabalhar o agressor parece ser a forma mais eficaz de fazer com que novos casos de violência de gênero não voltem a ocorrer envolvendo aqueles mesmos autores, visto que uma vez que se crie nele um outro tipo de consciência ao lidar com seus problemas, este não voltará a praticar tal ato no seio familiar; até porque muitas mulheres acabam voltando a residir com seus esposos, mesmo depois de terem sofrido o mal injusto, e isto se deve a

inúmeros motivos, desde o fato de que possuam filhos em comum, e assim prezam pela manutenção do núcleo familiar, como pelo fato de o agressor buscar o perdão e a outra parte acabar aceitando, por amar o homem, por acreditar na pessoa e que aquilo nunca mais ocorrerá, por medo ou insegurança financeira, por vergonha de seus familiares e da sociedade civil com a qual se relaciona, entre outros diversos motivos.

O fato é que, uma vez que ocorre a agressão, fissuras na vida conjugal acabam por se tornar uma ferida que muitas vezes não tem cura e levam muitas famílias a se desfazerem, e quando esta atitude de separação é tomada pela mulher sem o “consentimento” do homem, pode acabar por piorar a situação, visto que muitos homens não aceitam a separação do casal pelo fato de saberem que ele acabou figurando como o “causador” da dissolução de seu lar. E, nestes casos, no dia-a-dia do trabalho policial, percebemos que quando a situação foge ao controle é justamente neste momento que ocorrem os feminicídios, pois o homem não aceita a separação por diversos motivos, além do ciúme, da possibilidade de ficar longe de seus filhos, uma vez que se sabe que a justiça é majoritariamente a favor das mulheres nos conflitos familiares e nestes casos de violência familiar, mais ainda o homem tem a certeza que terá suas garantias e liberdades abaladas por decisões judiciais que farão cumprir a lei na medida que o caso requer.

E é neste ponto que se sabe que recuperar ou reeducar o agressor se torna tão ou mais importante que encarcerá-lo. Primeiro, porque o agressor não se vê como um malfeitor ou “bandido” e é comum ouvir destes que é uma injustiça que ele esteja sendo preso, acreditando que a culpada é a mulher, e que ele somente revidou as provocações, e que ela (a companheira), queria que aquilo acontecesse. Assim, uma vez que se consiga conscientizar o agressor que não importa os motivos existentes, que agressão é violência e é errado, e que a outra pessoa que conviva com ele no ambiente familiar não pode sofrer, de forma alguma, qualquer tipo de violência, começa-se então a verificar que o que foi apreendido de forma errada pode ser desconstruído pela educação e conscientização.

Uma vez que o homem que comete a violência não se vê como um “bandido”, logo, a medida de encarceramento só vai lhe trazer ainda mais um sentimento de que foi injustiçado e em nada vai ajudar na sua recuperação, pois causará ainda mais uma sensação de revolta. Isso não quer dizer que não seja adequada a medida de prisão em muitos casos de violência doméstica em que seja necessária a intervenção policial e judicial para proteger as vítimas, porém, o tratamento desta problemática deve ser analisado sob dois ângulos, quais sejam, a medida repressiva de contenção e punição ao agressor, e, em outro aspecto, a medida preventiva de caráter mais educativo e de conscientização, e neste caso, tal medida de reeducação e conscientização não deve ser feita apenas com o agressor, mas também com a participação da

vítima em determinados momentos do processo, para que esta também venha a entender fatos que para ela possam estar passando despercebidos durante o conflito que se estabeleceu, e que a cooperação de ambos pode vir a evitar que aconteçam novos casos de agressão.

Visto que o agressor, na maioria dos casos, não aceita sua condição de encarceramento, de que pode vir a não aceitar e ter que enfrentar uma iminente separação conjugal pleiteada pela mulher, e que em muitos casos a mulher pode voltar a conviver com o autor, é neste momento que se deve aplicar com mais intensidade o tratamento ou conscientização do agressor antes que este saia da prisão. Pois uma vez que sejam trabalhados os conflitos existentes na mente deste homem, menos chances há dele sair da prisão e cometer um feminicídio, ou vir a agredir a mesma ou outra pessoa com quem conviva, e com isto se pode ter uma diminuição real dos casos de violência doméstica e familiar, até porque a Lei 11340/2006 não se aplica apenas às esposas, mas também às mães, filhas, irmãs, avós e outras pessoas que convivam no mesmo ambiente ou tenham algum grau de afinidade com aquele homem que possui este desvio de conduta. No caso da esposa, não havendo filhos, é possível e mais fácil de se resolver o litígio, mas uma vez que a agressão se dá com a mãe ou irmã, por exemplo, e infelizmente nossa sociedade está cheia destes casos, torna-se mais complicado resolver, uma vez que família todos temos uma só, que é composta por um núcleo, uma base familiar, que via de regra se estabelece por laços consanguíneos ou de direito, no caso de filhos por adoção, e assim, não se pode abrir mão da família, pois por um ou outro motivo as pessoas envolvidas naquele problema sempre terão algum tipo de contato.

2.5 A OUTRA FACE DO MACHISMO

Quando se fala sobre “machismo”, logo vem à mente das pessoas um homem másculo, preconceituoso, exagerado e orgulhoso, e também de virilidade agressiva. Todavia, o que a sociedade não enxerga é que o machismo no sentido que nos é apresentado não só faz mal a todas as mulheres como também aos homens que vivem numa sociedade machista.

Este outro lado do machismo faz com que o homem que porventura tenha algum problema em seu lar, ou mesmo no trabalho, escola, etc., se sinta diminuído quando precisa buscar ajuda, ficando acuado, e se vai atrás de auxílio, se sente envergonhado e incapaz de resolver os seus problemas. Ainda mais se este homem vai parar em uma delegacia de polícia e relata depois em seu trabalho ou entre amigos na sociedade em que vive, que foi, por exemplo, insultado ou agredido por uma mulher; ao contrário da mulher, de quem todos ou a grande maioria sente pena ou sentimento de revolta, no caso do homem, se for verídica a agressão, este

vira motivo de chacotas ou de piadas no meio em que vive, pois a própria sociedade o estigmatiza e cobra do homem uma “postura machista” para resolução dos seus conflitos; mas quando este se excede, é esta mesma sociedade machista e patriarcal que vai cobrar deste mesmo homem mais sensatez e cuidado no trato de questões envolvendo o relacionamento doméstico ou familiar.

Logo, para o homem entender que não é preciso ser “machista” e nem ser diminuído perante a sociedade, precisa ter certeza de quem é e para que veio, sendo que esta autoafirmação ou autossuficiência só se consegue após alguns anos de vivência ou experiência, e que este conhecimento nos faz enxergar que a grande maioria dos casos de violência de gênero seja realmente cometida por aqueles mais novos ou menos experientes. Estes fatores nos mostram quão grande é a importância de uma estrutura familiar adequada ou, na falta desta, de um Estado estruturado para suprir estas deficiências encontradas na sociedade através de grupos sociais bem preparados e destinados para aconselhamento e reeducação do ser humano, pois mesmo o agressor é um ser humano com anseios e conflitos internos e externos e muitas vezes é mal compreendido e julgado erroneamente pela sociedade.

Assim, trabalhar com o homem ou potencial agressor que busca ajuda faz parte e é inerente a natureza humana, pois não é feio nem vergonhoso confessar alguma fraqueza ou buscar ajuda, deveria ser natural perante a sociedade, mas infelizmente vemos cotidianamente que não é assim que se comporta a sociedade quando o homem está numa condição de vulnerabilidade ou necessitando ser ajudado, e isto é uma mudança cultural que deve ser debatida desde os bancos escolares até nas universidades, como forma de ensinar que o homem também possui pontos fracos e que buscar auxílio faz parte e que não há nada de anormal pedir ajuda quando não se está conseguindo lidar com seus conflitos ou temores.

2.6 LEGISLAÇÃO QUE PREVÊ A RECUPERAÇÃO E REEDUCAÇÃO DO AGRESSOR

Embora muitos ainda esperem leis inovadoras ou algo mais sofisticado para colocar em prática o tratamento ou a reeducação do agressor, vemos que em nosso ordenamento jurídico existe há algum tempo tanto na Lei de Execuções Penais – LEP, Lei 7210/1984, quanto na LMP (Lei Maria da Penha), dispositivos que já norteavam o que se fazer com o homem que agride dentro do ambiente familiar. Pois, como se observa em 1984 quando foi promulgada a LEP, o legislador previu, no artigo 152, que durante o tempo de permanência do infrator ou condenado na unidade penal este poderia frequentar cursos, palestras ou outras atividades educativas, sendo

que a inovação neste artigo de lei veio com o advento da LMP, que incluiu um parágrafo único dando liberdade aos juízes, nos casos de violência doméstica, a determinação do comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, como se pode verificar:

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

Já de uma forma mais revolucionária e inovadora, o Projeto de Lei 09/2016, da Comissão dos Direitos Humanos (CDH), que foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, como a Lei número 13.984/2020, tem-se a alteração do artigo 22 da LMP, que acrescenta dois incisos, VI e VII, que oportunizam ao agressor a chance de rever seus comportamentos e adotar novas condutas por meio da frequência a programas de reeducação de homens que praticam atos ofensivos à integridade das mulheres. E o que se observa ainda mais inovante nesta nova Lei, que foi sancionada no dia 03 de abril de 2020, é que ela pode ser aplicada ainda na fase de Inquérito Policial – IP, ou seja, antes de se transcorrer o processo e de uma eventual condenação, o que facilita, neste caso, a prevenção de novas agressões, pois o agressor já pode ser acompanhado e reeducado desde o momento em que as autoridades competentes tenham ciência dos fatos, como se observa abaixo:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

É possível observar na citada Lei que o juiz pode determinar de imediato que o agressor seja acompanhado assim que o fato seja noticiado ao Poder Judiciário, e isto ocorre exatamente no momento que a autoridade policial, ou delegado de polícia, comunica o flagrante ao Poder Judiciário, que no caso do Estado do Paraná, ocorre online através do Sistema PROJUDI (Processo Judicial Digital), mantido e difundido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que veio informatizar o sistema cartorário existente no país. Assim, tão logo o Poder Judiciário

tenha ciência dos fatos, poderá determinar, junto às demais medidas protetivas a que se obrigam o agressor, como o afastamento do lar, o distanciamento da vítima e outras, mas também desde logo iniciar seu acompanhamento e reeducação. Esta ação é no mínimo coerente e pontual, tendo em vista que em muitos casos, mesmo com as medidas protetivas impostas, o agressor volta a coabitar com a vítima, uma vez que o conflito familiar venha a ser apaziguado, e isto ocorre por diversos fatores, como, por exemplo, a vítima e o agressor entenderem que a situação fugiu ao controle devido ao uso exagerado de bebidas alcoólicas, ou uso de entorpecentes, ou alguma crise de ciúmes que iniciou uma discussão e as consequentes agressões. E, nestes casos, o devido acompanhamento psicossocial do agressor por meio de atendimento individual ou em grupo, como citado na Lei, se torna imprescindível para que este volte a ter uma vida normal, seja com a família que tinha antes da agressão, seja com outra família que venha a formar em relacionamentos futuros.

Ainda falando sobre a legislação existente que contempla o tratamento do agressor, podemos citar o artigo 35, inciso V, da mesma LMP, que estabelece a competência da União, Distrito Federal, Estados e dos Municípios para promover a criação de centros de educação e reabilitação de agressores, senão vejamos:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:
V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Como dito anteriormente, vemos que existem em nosso País boas leis que tratam do assunto de forma séria e bem intencionada, o que falta nas diversas unidades da federação, realmente, são Políticas Públicas capazes de colocar em prática o dispositivo previsto em lei, ou, como popularmente se fala, o que falta muitas vezes é vontade política ou conhecimento do tema para poder implementar a medida mais eficaz. Pois, neste caso específico, o que se precisa entender é que cuidar do agressor, via de regra, é proteger não só a vítima, mas as famílias tanto da vítima quanto do agressor, que sofrem de igual modo os reflexos de uma possível separação conjugal, além de arcarem juntamente com o processo como um todo.

2.7 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM OS AGRESSORES E SEUS REFLEXOS: A IMPORTÂNCIA DO DEVIDO ACOMPANHAMENTO TERAPÊUTICO OU SÓCIO-EDUCADOR DESDE O MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO AUTOR

Como já visto em partes, existem medidas protetivas que obrigam o agressor, as quais estão elencadas no artigo 22 da LMP, como se vê:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

[]

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Analisando o artigo acima citado, verifica-se que o texto da lei de certa forma é até bastante duro com a pessoa do agressor, e não deveria deixar de ser em muitos casos, o problema é que a letra da lei passa uma régua e trata todos os “agressores” por igual, e aí é que surge um problema maior na efetiva aplicação deste dispositivo sem o adequado acompanhamento, pois o agressor que agiu de maneira cruel, dolosa e inconsequente, além de fazer jus ao rigor da lei, no fundo sabe que os desdobramentos são reflexos de suas atitudes, e que por elas deverá arcar. Porém, para aquele que agressor que na verdade é um pai de família, cumpridor de seus deveres

e obrigações como cidadão, que vem de uma criação mais rude, que não teve a instrução necessária de como agir em momentos que a situação conjugal ou familiar foge do controle, para este, a situação pode piorar substancialmente caso venha a sofrer algumas das medidas mencionadas no dispositivo legal, pois este “pai de família”, como eles próprios fazem questão de afirmar, como já citado anteriormente, não se vê como um malfeitor, e é fato que quando este chega na delegacia para ser autuado em flagrante, faz questão de frisar que não é “bandido”, como se o ato por ele praticado não figurasse como uma violação à lei.

Neste caso, fica claro que a presença de um acompanhamento terapêutico ou sócio educador, pode fazer toda a diferença no tratamento ou resolução do conflito, tanto para aquele agressor inconsequente, que pode vir a se conscientizar de não mais agir desta forma, independente quem seja a sua companheira, ou para aquele tipo de agressor que não se vê como um malfeitor, e que pode vir a ter que arcar com os reflexos das medidas protetivas a que esteja sujeito a enfrentar, como, por exemplo, o distanciamento do lar e conseqüentemente dos filhos, o que por si só pode causar muita dor e afloramento dos ânimos do já combalido agressor. E uma orientação profissional adequada que o caso requer, vai orientar aquele agressor que vive aquele momento até a resolução do conflito e conseqüente equalização das forças contrárias que se sobrepuseram em sua vida naquele momento.

Cumprе ressaltar aqui que termo “sócio educador” aqui utilizado, não diz respeito, por exemplo, a função de “Socioeducador”, que é regulamentada e responsável por auxiliar os assistentes sociais no trabalho de integração social, como por exemplo no auxílio de moradores rua, aqueles que auxiliam estas pessoas a resgatarem a sua dignidade, nem aquele profissional que atua dentro dos estabelecimentos de sócio educação para adolescentes infratores; e sim, uma denominação aqui utilizada para denominar aquela pessoa ou profissional que irá atuar no tratamento ou reeducação dos autores da violência doméstica, podendo estas pessoas serem psicólogos, sociólogos, assistentes sociais, educadores ou até mesmo com a participação de policiais preparados para esta tarefa. Ou seja, aqui se refere àquela pessoa que irá atuar nos grupos de terapia buscando uma reeducação social e humanística da pessoa que transgrediu a lei naquela questão e por isso precisa de acompanhamento e orientação.

Como atualmente pouco se faz no sentido de estabelecer uma institucionalização das terapias ou grupos terapêuticos para acompanhamento dos agressores domésticos, percebe-se uma falta muito grande de literatura específica neste assunto. O que se tem neste momento são grupos experimentais espalhados pelo País, agindo sem um protocolo específico de atuação, mas que vêm colhendo bons frutos principalmente quando se trata em evitar a reincidência do

agressor, sendo que a maioria destes grupos são financiados ou mantidos pelos Tribunais de Justiça ou pelos Ministérios Públicos Estaduais.

Todavia, a maior preocupação que aqui se busca estampar, é o fato de que o agressor, quando chega numa delegacia de polícia, e vai ser autuado por ter infringido, por exemplo, o artigo 129, § 9º do Código Penal - CP (violência doméstica), por supostamente ter “empurrado” a mulher no calor da discussão; ou o artigo 140 do CP, por tê-la injuriado, ou mesmo pelo artigo 147 do CP, por tê-la ameaçado; por se tratarem de crimes cujas penas máximas não ultrapassam os 4 anos de reclusão, podem os delegados de polícia conceder a liberdade ao acusado mediante o pagamento de fiança, que será recolhida ali mesmo no cartório da delegacia, cuja soma posteriormente será depositada numa conta judicial. Entretanto, uma vez que o acusado recolha a fiança, sairá da delegacia quase que ao mesmo tempo ou pouco depois da vítima, e esta nova condição fará com que a situação se agrave ainda mais. Mesmo que seja feita na delegacia a medida protetiva de urgência de afastamento do agressor do seu lar, pois na frente da autoridade policial, este pode muito bem aceitar as condições impostas, e após estar novamente em liberdade, cometer atos ainda mais violentos contra a vítima, que se sentirá mais fragilizada e vulnerável, visto que realizou um procedimento numa delegacia de polícia achando que iria “resolver o seu problema”, mas que aos olhos leigos da vítima, não deu “em nada” e ainda deixou pior o que já não estava bom.

Estes argumentos acima estampados fazem com que muitas vítimas não denunciem os maus tratos sofridos, pois quando veem que alguém de seu círculo de amizade realizou todo o procedimento e que o agressor chegou quase que antes da vítima em casa, acabam por não relatarem os abusos sofridos, sendo este mais um motivo pelo qual se faz importante o acompanhamento do agressor desde o momento de sua prisão em flagrante delito, cujos argumentos e forma de agir serão expostos quando da propositura da Política Pública a que este trabalho se propõe.

2.8 FORMAS DE TRATAR O AGRESSOR: AS TERAPIAS DE GRUPO OU GRUPOS REFLEXIVOS

Uma das formas que já foram mencionadas de se tratar, reeducar ou acompanhar um agressor de gênero, é justamente a sua inserção, mesmo que compulsória, em grupos ou programas que atuem com o intuito de conscientizá-lo a não transgredir mais a lei, a preservar paz, educação e os bons costumes no ambiente doméstico.

Por enquanto, não se tem uma uniformidade ou uma Política Pública que tenha sido criada de forma padronizada, alguma instituição ou algo similar para o tratamento e reeducação destes agressores, tendo cada unidade da federação agido como pode ou contando com a boa vontade de organizações não governamentais, como por exemplo o *Instituto Albam* da cidade de Belo Horizonte, em Minas Gerais; ou o *Instituto de Estudos da Religião* e o *Instituto NOOS*, localizados no Estado do Rio de Janeiro. Pois, como se sabe, o que se tem são instituições bem intencionadas que há muito tempo observam que o melhor caminho é tratar o problema em sua raiz, ou seja, no seu cerne. Os serviços dessas instituições têm sido procuradas por homens de forma espontânea ou que foram obrigados pela justiça de alguma forma. (Teixeira e Maia, 2011).

A importância de se dar uma atenção maior ao agressor advém muito antes da criação da LMP, pois antes da promulgação da citada lei no ano de 2006, bem observou Saffioti (2004), quando tratou a necessidade de se encarar o conflito conjugal como uma relação de gênero:

As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima, sofrendo esta algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece sempre o que foi. Mantendo seu *habitus*, a relação pode, inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos veem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta. (SAFFIOTI, 2004, p.68)

Com base nesta percepção é que se estruturou a ideia deste trabalho, pois partindo do entendimento de que tratar ou cuidar de apenas um dos lados da relação não resolveria o problema, buscou-se aprofundar um pouco mais sobre o que se sabe sobre este tipo de intervenção. Não que a proteção da vítima e todo o tipo de assistência possível não seja válida ou necessária, mas pelo fato de se perceber que algo a mais poderia ser feito, pois uma vez que se dê atenção apenas na proteção da vítima, sem a devida contenção do causador do problema, tal medida estaria sendo paliativa e não viria a resolver o que mais se espera de todo este processo, que é a eliminação de toda e qualquer forma de violência no ambiente doméstico em que vive este agressor.

Como acima exposto, embora haja previsão legal para reeducar o agressor, faltam nas unidades da federação uma política de Estado, que inclua esta pessoa num programa de acompanhamento e reeducação para evitar e prevenir casos futuros de violência gênero. E a urgência deste assunto se dá na medida que entendemos que existem milhares de mulheres, crianças, idosos e adolescentes sendo ameaçados ou agredidos a cada minuto, além, é claro, de

primar pela melhoria da qualidade de vida não só das vítimas, mas também dos agressores que também acabam pagando um custo alto pelas suas atitudes erradas.

Ao contrário do que se pode pensar, trabalhar com o agressor ou dar-lhe a devida atenção vai além do que lidar com pessoas desprezíveis como muitos podem julgar, é resgatar dentro de um ser humano que se encontra também numa situação de vulnerabilidade ou de defesa. e Para alguns a melhor forma de se defender é atacar; é, portanto, resgatar o pai, o avô, o irmão, o filho, aquela pessoa que faz parte de uma família e que tem uma história de vida e uma memória a ser construída. É na verdade uma alternativa sensata além do encarceramento, que por sinal sabemos que resolve muito pouco ou quase nada, pois principalmente nestes casos de violência de gênero, acaba por causar mais dor, ódio e sofrimento para todos os envolvidos neste conflito, além de sobrecarregar ainda mais o poder judiciário e delegacias de polícia que não possuem a estrutura adequada para suportar a crescente demanda de casos e mais casos de violência de gênero que poderiam ser resolvidas com um simples silêncio, ou uma simples conversa, em vez do uso da violência.

Logo, os grupos reflexivos ou terapias em grupo podem sim aproximar o agressor para uma outra realidade, trazendo-lhe um outro olhar. Entretanto, mais importante do que trabalhar somente o agressor, uma vez identificado que a vítima e o agressor consentem em continuar coabitando, seria ideal que que a vítima também fosse envolvida paralelamente neste trabalho do grupo, pois a tolerância deve haver de ambos os lados, em muitos casos, não se trata nem de se tolerar um ao outro, mas de entender os anseios e demandas do ser humano, procurar saber o que pensa e o que sente a pessoa com quem se convive, pois ao contrário do que julga a sociedade machista que vivemos, todo homem sente medo, insegurança e é dependente de alguma forma de algo ou alguém, pois o homem é um ser social, e na sociedade convive, negocia e se relaciona. E embora não haja uma explicação que se aceite para os casos de violência ou agressão, esta não acontece por acaso, e na maioria das vezes é a deficiência em não se saber lidar como uma situação ou um sentimento, como, por exemplo, o ciúme, a possessividade, a dificuldade financeira as mudanças e agruras que ocorrem na vida de qualquer pessoa.

Neste caso acima citado, uma vez identificado o medo, os anseios ou o que pode estar levando aquela pessoa a agir desta forma, e compartilhando a problemática com o cônjuge ofendido, pode-se chegar a um denominador comum, e neste caso, o grupo reflexivo quando trabalhando também a outra parte da relação, estaria, na verdade, de certa forma, mediando o conflito; porém, o foco principal sempre será o agressor, pois independente de qual seja seu medo ou deficiência ou qual seja a situação que porventura venha a lhe desestabilizar, este não

pode perder a guia e direção dos seus sentimentos, deixando extravasar através da força física e nem nas palavras mal faladas. Pois como bem expressa o Provérbio Chinês, “há três coisas na vida que jamais voltam: a flecha lançada, a palavra dita e a oportunidade perdida”.

Logo, criar, como política de Estado, grupos reflexivos para o acompanhamento de homens que violam a LMP parece ser o melhor caminho a percorrer, isto porque os grupos reflexivos existentes em nosso país aparentemente vêm colhendo bons frutos, pois o relato de muitos segundo levantamentos próprios, de seus atendimentos, são de que os índices de reincidência no país é quase nulo, sendo em média de 2%, e nos locais onde não existem estes grupos, a reincidência pode variar de 50% a 60% (Carvalho, 2018).

Segundo Carvalho (2018), atualmente existem aproximadamente 31 tipos de grupos reflexivos, espalhados em 19 Estados, cujas palestras são realizadas por um mediador capacitado para tratar deste assunto específico, tendo inclusive grupos que trabalham nas delegacias de polícia, e em parceria com o Ministério Público dos Estados, atendendo não só o agressor, mas em alguns casos, também a toda a família, como filhos e demais pessoas que convivam com o agressor. Fica evidente nestes casos que o trabalho realizado pelos grupos reflexivos e as terapias em grupo trazem ótimos resultados e por isso devem servir como exemplo a serem implementados, como uma solução eficaz e que não agrega elevados custos de implantação.

2.9 DESDOBRAMENTOS DOS CONFLITOS DE GÊNEROS

Embora possa não parecer, os desdobramentos dos conflitos de gêneros podem deixar marcas que as pessoas levarão para o resto de suas vidas. Os reflexos do conflito atingem não só os envolvidos de forma direta, mas também indiretamente todos os familiares próximos a vítima e ao agressor acabam sendo atingidos de alguma forma.

No caso dos familiares próximos, uma eventual separação do casal ou, em casos mais extremos, a perda de uma das partes como infelizmente tem ocorrido em casos de feminicídio, cabe aos avós maternos, paternos ou irmãos mais velhos, a guarda e o cuidado com eventuais menores de idade que possam ter ficado na casa onde habitava a família, fazendo com que se altere toda a rotina daquela família, e que muitas vezes, este problema herdado pode gerar um outro problema agora na vida conjugal deste outro casal, que teve que arcar com os reflexos do desdobramento da dissolução daquele lar anterior.

Para a vítima, os reflexos são inúmeros, pois estas são atingidas de forma direta, como em sua autoestima, seu patrimônio, algumas com marcas que podem carregar em seus corpos,

pois infelizmente muitos casos de agressões culminam com uma brutalidade sem medida, com mutilações, espancamentos, filhos traumatizados, que por sua vez carregarão para sempre estas imagens em suas memórias, comprometendo o rendimento escolar destas crianças, jogando muitos na depressão, no desespero, desencadeando uma série de reflexos negativos tanto física quanto psicologicamente, alguns irreversíveis, o que acaba por abalar ainda mais o frágil sistema de saúde pública existente em nosso país. (Molina; Gomes, 2012)

Para o agressor, os reflexos não são menores, pois assim como a vítima, este homem vai viver com esta culpa, tendo que enfrentar o preconceito da sociedade de ter sido preso pela polícia por ter sido covarde ao agir com violência para com a vítima, sendo que a experiência dentro de uma prisão, seja ela preventiva ou em flagrante, pode lhe causar problemas de saúde física e mental, refletindo num maior isolamento social, trazendo implicações socioeconômicas e de empregabilidade. Pois, não é incomum que agressores acabem perdendo seus empregos devido ao fato de faltarem ao trabalho por terem ficado encarcerados e também por se tornarem mal vistos perante os seus colegas de trabalho, pela situação de desconforto e vexame a que foram levados a encarar. E isso tudo pode desencadear crises de depressão, angústia e sensação de abandono, tendo alguns vindo a cometerem atos extremos contra a própria vida, e para piorar, em alguns casos, não antes de tirar a vida da pessoa que julgam ser a corresponsável por todo aquele processo de dor.

E, em outros casos, muitas vítimas acabam por voltar a residir com o agressor, e além das marcas do acontecido, acabam por restar prejuízos sociais, psicológicos e financeiros, até porque podem restar as dívidas que o agressor contrai com advogados para tentar amenizar os efeitos da prisão ou outros prejuízos decorrentes da violência desencadeada durante a relação, como pertences pessoais, móveis e carros quebrados. Muitas vezes observamos nas delegacias de polícia que uma das primeiras reclamações das vítimas com relação a depredação de bens é que o agressor tenha se apossado de seu telefone celular, e em seguida quebrado o aparelho como forma de vingança, para não chamar a polícia ou porque tenha sido um presente que ele tenha dado um dia à vítima.

3 JUSTIFICATIVA

Considerando a importância de se tratar do assunto relacionado à Violência de Gênero, que tem vitimado milhares de pessoas em nosso País e sabendo que os meios existentes não estão sendo eficazes no tratamento da problemática, surgem questionamentos sobre se em nosso país estamos no caminho certo para resolvermos esta questão, ou no mínimo amenizarmos a dor e sofrimento de inúmeras mulheres que todos os dias são vítimas de uma das maiores dores que se pode acometer aos seres humanos, qual seja, a dor de ser violentada, seja física, sexual ou emocionalmente por alguém que se esperava receber somente o amor, carinho e compreensão.

Levando-se em consideração que iniciativas semelhantes estão dando certo em outros locais do país, mesmo que de forma não oficial ou institucionalizada, cabe ao poder público implementar as iniciativas que estão funcionando para o bem da população fragilizada e que carece de Políticas Públicas eficazes no trato da problemática que é a violência de gênero. Todos os anos milhares de mulheres são agredidas e muitas acabam mortas por pessoas que convivem sob o mesmo teto; cujos conflitos precisam ser enfrentados com Políticas Públicas sérias e que realmente funcionem, que não sejam apenas paliativas ou temporárias.

A conscientização do agressor por meio da reeducação, com base nos exemplos que temos visto, nos parece a medida mais viável pela sua eficiência e também pelo custo de sua aplicabilidade, pois pode-se aproveitar uma estrutura já existente dentro das próprias Universidades Públicas, que sempre têm setores ou departamentos voltados para o atendimento ao público em projetos de extensão universitária.

Sabemos que existem mecanismos que buscam a solução deste conflito, que se arrasta por gerações, e até uma lei específica para tratar do assunto, que é Lei 11.340/2006, popularmente chamada de Lei Maria da Penha, em função dos motivos que motivaram a sua criação. Mas a questão que vivenciamos é: justamente por quê, atualmente, com tanta informação, controle, mecanismos próprios de conscientização, em vez de diminuir a violência no âmbito familiar esta só aumenta?

Diante destas indagações e da problemática apresentada, espera-se que este trabalho ao final possa contribuir com a proposição de uma Política Pública viável, passível de ser implementada pelo Estado do Paraná, e, quiçá, em todo o país, tentando apontar não só uma ação de efetiva repressão, mas que se possa apontar algo de caráter preventivo, e com isso, possamos ter futuras gerações que vivam mais em harmonia, com consciência e respeito ao próximo.

4 OBJETIVO

4.1 OBJETIVO GERAL

Apresentar uma proposta de política pública para os agressores da violência de gênero no ambiente familiar, com o intuito não de reprimir, mas de prevenir que novos casos venham a ocorrer envolvendo aquele mesmo ator. Tendo em vista que o modelo repressor, que é o encarceramento, não tem apresentado os resultados que se esperava colher, visto que a reincidência tem sido uma marca nos casos de violência de gênero.

5 METODOLOGIA

5.1 DELINEAMENTO DA PESQUISA

Trata-se de um estudo e análise do cotidiano dos plantões policiais que recebem todos os dias casos de violência de gênero, e também em partes, de um estudo de revisão de literatura, com a consequente sugestão de criação de uma Política Pública voltada para o tratamento dos agressores de violência de gênero no ambiente familiar.

5.1.1 Aspectos éticos

Este estudo dispensou a apreciação ética do Comitê competente, por não realizar nenhuma forma de entrevistas ou pesquisas que envolvessem as vítimas ou os agressores. Visto que o presente trabalho está baseado na análise da Lei 11.340/2006, e também no conhecimento empírico de anos de trabalho na Polícia Civil do Paraná, na função de Investigador de Polícia Civil, atendendo cotidianamente casos de violência de gênero.

Ressalta-se que, a ética na análise dos casos em concreto para fundamentação das ideias neste trabalho apresentadas, estão pautadas no comprometimento profissional do sigilo da função de Investigador de Polícia Civil, elencadas na Lei Complementar 14/1982, que instituiu o Estatuto da Polícia Civil do Paraná.

6 APRESENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA

Baseado em tudo que foi apresentado até o momento, fica evidente que algumas pessoas e entidades já tem feito muito com muito pouco, ou seja, estão fazendo um trabalho que deveria ser desde o início realizado pelo poder público, e se com tão pouco os resultados são animadores, que dirá se o poder público promover de fato Políticas Públicas voltadas para esta necessidade.

Ao contrário do que pode se pensar, investir na reeducação do agressor é sim combater a violência de gênero, como também é investir na proteção da mulher que poderá se tornar uma nova vítima deste tipo de agressão. E este investimento tem que partir do poder público, pois da forma como é feito hoje, e já foi retratado neste trabalho, as vítimas são levadas para as delegacias de polícia para prestar os seus depoimentos, os agressores conduzidos pelos policiais que o prenderam em flagrante delito, e após se fazer todo o procedimento, a vítima vai para sua casa sabendo que a qualquer momento o agressor pode aparecer por ter sido liberado mediante fiança ou solto pela autoridade judicial para responder ao processo em liberdade, e o que já era ruim, pode ficar ainda pior se não houver uma intervenção do Estado no sentido de já iniciar uma conscientização deste autor.

A Lei 13.984/2020 alterou o artigo 22 da LMP, a fim de estabelecer como medida protetiva de urgência a frequência do agressor a centros de educação e de reabilitação psicossocial, trazendo esta enorme inovação que o caso requer, mas não disse onde, quando e como deverá ser realizado este procedimento. Apenas diz que o juiz poderá aplicar ao agressor a medida de comparecimento a programas de recuperação e reeducação, mas não especifica qual seja este programa, quem o financiará ou como se dará este programa de reeducação. Também só aponta que o juiz poderá determinar o acompanhamento psicossocial individual ou em grupo de apoio, mas não fala qual seja este grupo de apoio, e nem onde e de que forma se dará este acompanhamento do agressor. Carecendo portanto tal dispositivo de lei de uma proposta de política pública clara, que determine como se dará em todas as unidades da federação, de onde sairá a verba para custar este programa de recuperação dos agressores, e estabelecer um método de trabalho, uma diretriz de ensino a ser adotada por estes grupos e quais os tipos de profissionais que estarão envolvidos com a causa.

Para tanto, verifica-se a necessidade de se apresentar uma proposta de política pública viável, para dar um norte a este dispositivo de lei, e que em nosso Estado do Paraná, se for implementada, pode ter grande chance de se tornar pioneiro no tratamento do agressor de forma institucionalizada, seguindo padrões e critérios de avaliação e monitoramento, com a finalidade

de acompanhar todo o processo, a fim de saber se está sendo ou não efetivo para o que se propôs a realizar.

Em primeiro lugar, sabemos que este tipo de trabalho a ser realizado requer uma equipe multidisciplinar, e não é em qualquer setor que podemos encontrar um corpo de profissionais qualificados e preparados para atuar neste sentido. Em segundo, sabemos que existem verbas a serem destinadas para bancar este processo e implementação desta Política Pública, e quando se fala em custo para implementação, parece que tudo fica mais difícil e distante neste país.

Logo, a solução que este trabalho propõe é utilizar os recursos e estrutura já existentes nos diversos órgãos do poder público estadual, como as próprias delegacias de polícia, os patronatos penitenciários e os efetivos tanto das polícias militar, polícia civil, funcionários dos departamentos penitenciários e das guardas municipais, além do corpo de funcionários das universidades estaduais e/ou federais existentes em cada localidade.

Visando a efetiva proteção da vítima e também a preservação da família e do agressor, e para se evitar que a situação acabe piorando, o Poder Público, com base na estrutura que já existe, pode aprimorar o atendimento às vítimas e aos agressores de gênero, com vistas à proteção de ambos, e, para tanto, deveria haver uma alteração na Lei 11.340/2006, que se daria seguinte forma:

- a. Uma vez trazido para a Delegacia de Polícia para ser autuado em flagrante delito, este não poderia sair dali desacompanhado de um agente do Estado ou do Município, sendo uma equipe de policiais ou de guardas municipais que o acompanhariam até a sua residência para a retirada de seus pertences, nos casos de estabelecimento da medida protetiva de afastamento do lar, domicílio ou convivência com a ofendida;
- b. Em seguida seria dada ciência ao agressor que este deveria aguardar um comunicado judicial através de um oficial de justiça para que se dirigisse ao estabelecimento ou órgão público responsável para que iniciasse o seu acompanhamento psicossocial ou terapia de grupo, agendando o seu comparecimento, sendo que o descumprimento da medida ou a não frequência nas seções implicaria na decretação da sua prisão preventiva;
- c. Que este tipo de atendimento psicossocial se daria quando o autor estivesse em liberdade, no âmbito dos patronatos penitenciários onde existisse tal órgão estadual, isto devido à existência de equipes multidisciplinares nestes locais, compostas por psicólogos, pedagogos, advogados e assistentes sociais;

d. Nas localidades onde não houvesse tais órgãos, o atendimento e acompanhamento do agressor se daria através de equipes multidisciplinares existentes nas Universidades públicas ou particulares, mediante convênio com o poder público; Podendo inclusive aproveitar as estruturas existentes em NUMAPES – Núcleos Maria da Penha - que funcionam dentro de diversas Universidades Públicas, dando atendimento personalizado para as mulheres vítimas de violência no ambiente familiar.

e. Que na falta de patronatos penitenciários, ou Universidades que disponibilizassem este tipo de atendimento no local de moradia do agressor, a participação nas seções de terapia de grupo se daria de forma virtual, numa Instituição indicada pelo juízo responsável pelo julgamento ou pelo juízo da execução da pena do agressor.

No caso do Estado do Paraná, tal atendimento poderia ser dado nas dependências dos Patronatos Penitenciários, que já dispõe de estrutura física e humana, e por também por já estarem incumbidos de:

- Prestar assistência aos albergados e aos egressos.
- Fiscalizar o cumprimento das penas de Prestação de Serviço à Comunidade - PSC e de limitação de fim-de-semana.
- Orientar os condenados à pena restritiva de direitos.
- Colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.
- Acompanhar os egressos no seu cumprimento da pena.
- Desenvolver projetos de pesquisa para se obter dados reais sobre a situação da criminalidade e o cumprimento da pena de PSC.

Além disso, nos casos em que fossem identificadas nas terapias de grupo outras necessidades do agressor, ou de seus familiares, tais questões poderiam ser melhor dirimidas pelas equipes dos Patronatos Penitenciários, tendo em vista que os mesmos possuem convênios com Instituições Profissionalizantes, como SENAC e SENAI; e com as Secretarias de Trabalho e Emprego (SINE's), e que nos casos de violência de gênero, estes convênios entre os Patronatos Penitenciários podem ser estendidos aos NUMAPES, que já trabalham as vítimas

da violência de gênero, mas mediante um remodelamento de sua finalidade, podem vir a trabalhar também as Políticas Públicas voltadas para o agressor, como uma alternativa que o poder judiciário disporá, não contando apenas com o encarceramento como única solução possível para punir o agressor. Lembrando que mais importante que punir, está a reeducação deste autor para não voltar a cometer este tipo de infração.

A importância de se trabalhar com o agressor mesmo antes de que o mesmo seja julgado e condenado, se dá pelo fato de que no início do ciclo de violência, as reincidências das agressões e problemas costumam a ser maiores, pelo fato de que uma rusga surgiu na vida daquelas pessoas, e que se não houver um acompanhamento desde logo, a tendência é a reincidência. E, por se tratar de um momento de crise, a medida protetiva da vítima, bem como se houver a medida que obrigue o agressor a frequentar estes grupos de apoio, todas estas forças levarão ao estanque da violência que se iniciou, prevenindo assim que algo mais grave como os feminicídios venham a ocorrer, incrementando o ciclo de violência contra a mulher.

De forma derradeira, para sanar a deficiência de se não saber como montar uma estrutura mínima de atendimento que o caso requer, o presente trabalho se propõe a sugerir um modelo de estrutura mínima para que estes centros de apoio funcionem, tendo em vista que atualmente os centros já existentes possuem formatos variados, com cargas horárias e números de encontros diversos. Tendo em vista que os grupos reflexivos existentes funcionam, via de regra, organizados por Organizações Não-Governamentais (ONG's), pelos funcionários da Justiça ou do Ministério Público dos Estados, e que, conforme consulta ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, este informou que o Patronato Penitenciário coordena o Programa Pró-Egresso no Estado do Paraná, prestando os atendimentos a que se propõe com estagiários de universidades dos curso de Psicologia, Serviço Social, Direito e Pedagogia, sob a coordenação de profissionais de nível superior; este trabalho, com base nas pesquisas realizadas e a revisão das literaturas estudadas, sugere que a criação dos grupos de terapia ou grupos reflexivos seja feita seguindo as diretrizes e orientações constantes num projeto de Lei a nível estadual, com a finalidade de uniformizar o atendimento e a reeducação dos agressores de gênero, conforme segue abaixo:

PROJETO DE LEI N° xxxxx/xxxx**EMENTA:**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS GRUPOS REFLEXIVOS PARA OS AGRESSORES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):

Deputado(a):

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ RESOLVE:

Art. 1º - Cabe ao Poder Executivo Estadual a criação e implementação de Grupos Reflexivos no âmbito do Estado do Paraná, para acompanhamento e reeducação dos agressores de gênero que tenham sido encaminhados pelo juízo competente para o devido acompanhamento.

Art. 2º - Os Grupos Reflexivos serão criados, mantidos e coordenados pelo Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, que usará a estrutura das dependências dos Patronatos Penitenciários para dar andamento nas terapias de grupo destinadas à reeducação dos agressores que forem encaminhados pela justiça.

Art. 3º - As comarcas que tiverem o Programa Pró-Egresso mantido pelos Patronatos Penitenciários deverão abrigar estes Grupos Reflexivos, por disporem em sua estrutura organizacional de equipes multidisciplinares para dar o devido atendimento tanto aos agressores quanto às famílias das vítimas e dos agressores da violência de gênero.

Art. 4º - As equipes multidisciplinares serão compostas no mínimo por um(a) profissional do Serviço Social, da Psicologia, do Direito e da Pedagogia, sendo que no mínimo um destes deverá atuar como mediador ou facilitador dos encontros com os agressores.

Art. 5º - Cada ciclo dos Grupos Reflexivos terá a duração de 12 (doze) semanas, com no mínimo 10 (dez) encontros, que ocorrerão semanalmente, preferencialmente no período noturno, com duração mínima de uma hora e meia de duração, e com o mínimo de 3 (três) e no máximo de 15 (quinze) participantes dentre os agressores, podendo haver mais de uma turma semanal de Grupos Reflexivos, em dias distintos, respeitando apenas o período de férias forenses. Devendo o participante ter no mínimo 70% de aproveitamento do ciclo, sob pena de ser declarado insuficiente sua participação naquele ciclo.

Art. 6º - O início da execução dos trabalhos de acompanhamento e aconselhamento do agressor contará com dinâmicas em grupo, entrevistas coletivas e individualizadas, e o constante monitoramento e avaliação do rendimento, aceitação e assimilação por parte do agressor, sendo que os relatórios de avaliação de cada um deverá ser encaminhado ao Poder Judiciário para que analise a necessidade da continuidade ou não de participação de mais um ou mais ciclos do Grupo.

Art. 7º - Caberá aos coordenadores dos Grupos Reflexivos inserir a família do agressor em dinâmicas, palestras e seções de aconselhamentos, sempre em dias e horários distintos dos atendimentos dados ao agressor; e só promover qualquer tipo de encontro em suas dependências com autorização judicial para tal fim.

Art. 8º - Com a finalidade de otimizar e melhor aproveitar o ciclo de conscientização, poderá a coordenação e os facilitadores utilizarem de recursos audiovisuais, de dinâmicas de grupo, de debates, palestras com a participação de grupos externos, mas sempre com a temática voltada para a assimilação e a aceitação do combate e erradicação de qualquer tipo de violência de gênero.

Art. 9º - É facultado ao Patronato Penitenciário, nos locais onde não haja uma estrutura adequada, ou não exista o Programa Pró-Egresso, o convênio com Universidades Públicas ou Particulares, para a implantação de Grupos Reflexivos, devendo ser observado a estrutura mínima necessária bem como a composição da equipe multidisciplinar citada nesta lei.

Art. 10 - Os Grupos Reflexivos criados poderão aceitar para frequência de seus ciclos outras pessoas que procurem os serviços do grupo de livre e espontânea vontade, pelo fato de sentirem necessidade de um aconselhamento na busca por uma melhor convivência em seus respectivos lares, respeitando sempre o número máximo de integrantes especificado no artigo 5º desta Lei, devendo sempre a preferência ser dada aos encaminhados pela Justiça, e os demais interessados obedecer uma lista de espera de vagas.

Art. 11 - Na falta de um ambiente adequado, poderão serem usadas além das instalações das Universidades, as instalações de escolas, igrejas ou salões comunitários, cedidos ou emprestados para tal fim por entidades ou pelo poder público, ficando vedada a utilização dos espaços e horários dos encontros para fins político partidários ou outros assuntos que não sejam relacionados com a reeducação do agressor.

Art. 12 – Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 120 dias da promulgação desta Lei, a criação de um Comitê Gestor dentro do Departamento Penitenciário, composto por representantes das equipes multidisciplinares dos Patronatos Penitenciários, para deliberar sobre a criação dos Grupos Reflexivos e também sobre os devidos convênios com as Universidades Públicas ou Privadas para implementação desta lei.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, _____, xx/xx/xxxx.

Deputado(a) Estadual

6.1 JUSTIFICATIVA

É de competência do Poder Público a implementação de medidas efetivas de combate e erradicação a toda e qualquer forma de violência de gênero, cabendo aos Estados da Federação a elaboração de Políticas Públicas voltadas para a melhoria da qualidade de vida de seus cidadãos.

Com base na Constituição Federal, e sob a luz da Lei 11.340/2006, que criou mecanismos para prevenir, punir e erradicar a Violência contra a Mulher, sentiu-se a necessidade de implementar a criação de grupos de terapia voltados para o atendimento, aconselhamento e reeducação dos agressores de violência de gênero, sejam eles condenados ou não, desde que encaminhados pelo Poder Judiciário, ou até mesmo daquelas pessoas que sentem a necessidade de buscar o conhecimento e o devido amadurecimento das relações conjugais. Tais grupos foram denominados de “Grupos Reflexivos”, por serem voltados a fazer com que o agressor reflita não só sobre a sua vida, mas também sobre a vida de seus familiares e pessoas com as quais venham a se relacionar, primando sempre pela conscientização do valor imensurável que é ter uma vida de paz e de harmonia.

A violência de gênero tornou-se uma chaga em nossa sociedade, e por isso deve ser combatida em todos os sentidos, devendo o poder público não medir esforços para que seus cidadãos possam viver mais em paz, e que as gerações futuras possam alcançar o desenvolvimento humano necessário para se extinguir uma das mais duras e cruéis formas de violência: a praticada no ambiente doméstico.

Logo, o enfrentamento das desigualdades de gênero e a busca incessante pela igualdade entre homens e mulheres é uma meta a ser perseguida pelo poder público, que não deve economizar esforços para alcançar o equilíbrio da sociedade. Para tanto, devem os Estados somar esforços e buscar onde quer que estejam, os recursos necessários para intervir nas relações sociais, com finalidade de erradicar qualquer forma de injustiça praticada contra quem quer que seja, proporcionando uma reflexão aos envolvidos neste processo, promovendo um espaço para troca de experiências, e fomentando a discussão sobre o papel de homens e mulheres na geração contemporânea, visando o bem das futuras gerações.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi analisado e proposto ao longo desta dissertação de mestrado, constatou-se que a criação de Grupos Reflexivos é de extrema urgência não só em nosso Estado, mas no País como um todo.

Levando-se em consideração que muitos Estados e Municípios já implementaram e que nos locais onde estão funcionando estes grupos os índices de reincidência de agressão ou violência de gênero caiu, expressivamente, de aproximadamente 70% para 2% a 5% (Folha/UOL, 2020), nota-se a necessidade urgente da implementação desta Política Pública como forma de não só acabar com o sofrimento de muitas famílias que estão diretamente envolvidas naquela situação, mas também como forma de desafogar as delegacias de polícia que vivem com os plantões cheios de ocorrências envolvendo brigas de casais, ameaças, injúrias e lesões de todo tipo. É uma forma de aliviar também, por consequência, a sobrecarga do Poder Judiciário que não dá conta de tantos processos que tramitam em suas varas criminais, dos casos de violência de gênero e também das varas cíveis, com os casos de divórcio e dissolução da sociedade conjugal. Além de desafogar o SUS, que vive sufocado com os inúmeros casos de toda sorte de doenças e acidentes, e tem que cuidar ainda de casos de agressões contra mulheres causados pelos seus companheiros, que as deveriam proteger.

Sabemos que a igualdade de gênero e o respeito mútuo são o caminho para se aniquilar qualquer forma de violência de gênero, cabendo, portanto, a este trabalho mostrar um dos caminhos viáveis para este tipo de combate. O sucesso deste tipo de trabalho depende do envolvimento de toda a sociedade, pois a violência de gênero afeta a toda a sociedade, que vê todos os dias nas manchetes dos jornais estampada a tragédia relacionada a falta de investimento do poder público neste sentido.

Encarcerar já se sabe que não resolve de todo o problema, pois se resolvesse, não teríamos inúmeros casos de feminicídios ocorrendo e de casos e mais casos de agressões que só crescem no País. Fica, portanto, a esperança de que com a implementação de Políticas Públicas adequadas e boa vontade política de colocá-las em prática, a sociedade consiga respirar mais aliviada e almejar melhores dias melhores onde possa imperar a paz e o respeito mútuo.

REFERÊNCIAS

ANAIS DO III SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT3_Aline%20Nandi%20e%20Daniel%20Gvehr.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil DE 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 fev. 2019.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. **Grupos Reflexivos para os Autores da Violência Doméstica: Responsabilização e Restauração**. Sergipe: Lumen Juris, 2018.
Brasil. **Lei 11.340/06**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 24 fev. 2019.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. **Rede de Proteção às Mulheres do Distrito Federal**. Disponível em: <" <http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupecon/centro-judiciario-mulher/RededepteosmulheresdoDF.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2019.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. **Projeto que Obriga Reeducação de Agressores Esbarra em Falta de Oferta de Grupos e Regras**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/02/projeto-que-obriga-reeducacao-de-agressores-esbarra-em-falta-de-oferta-de-grupos-e-regras.shtml>>. Acesso em: 20 fev.2020

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 24 fev. 2019.

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 24 fev. 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2019.

GOMES, Paulo Henrique Ribeiro. **A vitimização secundária na criminologia**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52328/a-vitimizacao-secundaria-na-criminologia>>. Acesso em 15 Maio 2019.

GROSSI, Patrícia. **Violência contra a mulher: trata-se os sintomas, não as causas**. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/537943-vioencia-contra-a-mulher-tratam-os-sintomas-nao-as-causas-entrevista-especial-com-patricia-grossi>>. Acesso em: 24 fev. 2019.

MELLO, Adriana Ramos de. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Lumem Juris Editora, 2007.

MENDES, Jéssica Ruana Lima. **Violência doméstica e a vitimização da mulher**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/violencia-domestica-vitimizacao-mulher/>>. Acesso em: 24 fev. 2019.

MOLINA, Antônio García Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 8 Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PARANÁ. **Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná**. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=7724&codTipoAto=&tipoVisualizacao=compilado>>. Acesso em: 24 fev. 2019.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, Coleção Brasil Urgente, 2004.

STREY, Marlene Neves; AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; JAEGER, Fernanda Pires (Orgs.). **Violência, Gênero e Políticas Públicas**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

TEIXEIRA, M. S. e MAIA, M. **Avaliação do projeto paz em casa, paz no mundo a partir dos seus beneficiários**. Instituto de Pesquisas Sistêmicas e Desenvolvimento de Redes Sociais Instituto Noos, 2011. Disponível em: <<http://www.noos.org.br/userfiles/avalia%C3%A7%C3%A3o%20do%20projeto%20paz%20em%20casa.pdf>>. Acesso em: jan. 2020.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. **Metodologia de Estudo e de Pesquisa em Administração**. Florianópolis: UFSC; [Brasília]: CAPES/ UAB, 2009.